



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

PARECER Nº 685 /2017/AGU/PGJ/PF-UFES

PROCESSO: 23068.015193/2017-71

INTERESSADO: Direção do CCE

RESUMO: Direito Administrativo. Apoio a Projeto de Ensino . Contratação de Fundação por dispensa de licitação. Possibilidade.

I. Direito Administrativo. II. Apoio a Projeto de Ensino. III. Contratação de Fundação por dispensa de licitação. IV. Possibilidade.

Senhora Pró-Reitora de Administração (Portaria do Reitor nº. 542/2015),

Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da minuta do contrato de fls. 57/62, a ser firmado, sem licitação, com a entidade de apoio Fundação de Apoio FEST para gerenciamento e apoio ao Projeto de Ensino denominado **Gestão Integrada das Ações Relativas ao Desenvolvimento do Ensino de Graduação do CCE**, bem como sobre a possibilidade de contratação direta da Fundação prevista no Ato de fls. 56.

O projeto foi aprovado pelo Conselho Departamental do CCE em 19/07/2017 (fls. 16) e possui registro no sistema da PROGRAD (fls. 22/25).

Existe manifestação de interesse institucional na contratação firmada pela Pró-Reitora de Graduação às fls. 21.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Na minuta do Termo está claro na cláusula sexta (fls. 58) que os recursos ingressarão diretamente na conta da Universidade, com posterior transferência para a fundação FEST para gerenciamento e administração.

Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de **ensino**, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei n. 8.958/1994 e a Decisão nº. 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do **Decreto nº. 7.423/2010**:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, **ensino** e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as Instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

Por sua vez, a contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no **art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93**:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Por tal motivo, o ato de dispensa de licitação de fls. 56 está amparado pelo artigo e inciso da Lei nº. 8.666/93 acima transcritos.

Quanto à minuta do contrato a ser celebrado entre a UFES e a FEST (fls. 57/62), com o objetivo de disciplinar as relações entre essas duas entidades, em especial no que tange à gestão administrativas e financeira dos recursos, encontra amparo no **caput do art. 1º. da Lei nº. 8.958/94**, que permite a contratação da Fundação para realizar *“inclusive a gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos”*. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).

Destaque-se que a parcela devida à Universidade se encontra prevista na cláusula sexta, II, da minuta (fls. 58).

Por fim, saliento que às fls. 27 foi juntado orçamentos da FUCAM atestando que, se contratada, acabaria cobrando da UFES um valor maior a título de custos operacionais do que o exigido pela FEST segundo a minuta ora em apreciação e o orçamento de fls. 26.

O pessoal contratado deve exercer atividades exclusivamente para execução do Projeto, **vedada a sua utilização em serviços ordinários da Universidade**.

A análise dos aspectos financeiros não é de competência desta Procuradoria, todavia, cabe destacar que o DCC emitiu parecer favorável em relação à planilha financeira da atividade (fls. 63)

Verifico que às fls. 43/44, o DCC solicitou ao coordenador do projeto informações e complementações com vistas a tornar mais específicas e apuráveis as atividades que serão desenvolvidas no âmbito do projeto.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

No que toca a este ponto, é seguro afirmar que a legislação e a jurisprudência do TCU não permitem a contratação de fundações apoio para gerenciar projetos que possuam objetos genéricos, nos quais podem ser incluídos quaisquer tipos de atividades e ações ("guarda-chuva").

No caso em apreciação, constato que o coordenador do projeto a ser apoiado apresentou as metas e indicou as ações que considera específicas do projeto (fls. 45/52)

A questão de ser ou não demasiadamente genérico o rol de ações e metas planejadas se refere ao **mérito do ato administrativo**, uma vez que concerne à definição da possibilidade ou não, a partir das regras internas da Universidade, de englobar em um projeto de ensino inúmeras atividades, sem estabelecimento prévio de quais seriam elas, **ou** se a um projeto deve corresponder um quantitativo exato de ações e iniciativas e serviços específicos previamente definidos.

Essa é uma questão que atine não a esta Procuradoria, mas à PROGRAD, que aprovou o projeto tal como proposto. Se o fez, imagina-se, é porque o projeto se encontrava de acordo com as normas da UFES que disciplina e conceituam um projeto de ensino.

Ante o exposto, entendo que a contratação direta está amparada na legislação de regência, o ato de dispensa de licitação ser firmado por Vossa Senhoria e o contrato com a FEST ser assinado, **DESDE QUE A PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO ATESTE QUE, à luz das Resoluções que tratam do ensino universitário, as ações previstas podem ser executadas no âmbito de um único projeto ou se devem ser objetos de projetos diferentes.**

É esse o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.

Vitória, 25 de outubro de 2017.

De acordo

Em 26/10/17


Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES


Francisco Vitor Lima Neto
Procurador Geral de Defesa
Procuradoria Geral
Ministério S APC 0200102 0A2/ES 40 11



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

Vitória 30 de outubro de 2017.

Em atendimento ao Parecer Nº 685/2017, da Procuradoria Federal – UFES, no que se refere a: “[...] entendo que a contratação direta está amparada na legislação de regência, o ato de dispensa de licitação ser firmado por Vossa Senhoria e o contrato com a FEST ser assinado, **DESDE QUE A PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO ATESTE QUE, à luz das Resoluções que tratam do ensino universitário, as ações previstas podem ser executadas no âmbito de um único projeto ou se devem ser objetos de projetos diferentes,**” atestamos o exposto abaixo:

- 1) Trata-se de projeto de graduação contemplado no Plano de Desenvolvimento Institucional do Centro de Ciências Exatas (CCE), portanto, voltado aos cursos de graduação do CCE: Física (licenciatura e bacharelado), Química modalidade presencial (licenciatura e bacharelado), Química modalidade a distância, Matemática (licenciatura e bacharelado) e Estatística (Bacharelado).
- 2) O projeto visa, sobretudo, viabilizar ações relativas ao desenvolvimento das atividades de ensino nesses cursos de graduação, com vistas a **qualificação do ensino** e, conseqüentemente, atender aos indicadores estruturais do instrumento de avaliação de cursos, estabelecidos pelo INEP/MEC.
- 3) As ações especificadas, as quais a Prograd concorda com a necessidade de investimentos são: adquirir bibliografia especializada para a graduação; modernizar dos laboratórios de ensino, hoje sucateados; adquirir material de consumo e de informática específicos desses laboratórios; reformar e manter as instalações estruturais desses laboratórios; adquirir equipamentos para os cursos de graduação; promover ações de formação continuada aos professores desses cursos.
- 4) Do ponto de vista financeiro, trata-se de arrecadação/captação de recursos extra orçamentários advindos das ações da receita do próprio CCE.

Considerando esses argumentos acima, principalmente, o fato de que o projeto está voltado aos cursos de graduação do CCE, **com captação de recursos próprios do CCE, não visualizo óbice quanto a execução das ações do mesmo estarem voltadas somente aos cursos supra citados** e não aos diferentes projetos ou cursos



de outros Centros da UFES, pois não se trata de recursos descentralizados pelo MEC e/ou captados pela UFES. Se fosse esse o caso, a Prograd se posicionaria favorável a investimentos nos cursos de graduação dos diferentes *Campi*.

Atenciosamente,

Zenólia Figueiredo

Profa. Dra. Zenólia Figueiredo

Pró-reitora de Graduação/UFES

Dra. Zenólia Christina Campos Figueiredo
Pró-Reitora de Graduação
SIAPE 2173380